



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007654/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.562 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 06/11/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/26), da qual o contribuinte foi cientificado em 27/10/2008, que apurou o

crédito tributário de R\$ 4.730,00, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006 ano-calendário de 2005.

2. A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Dedução Indevida de Despesas Médicas”. Foram glosadas despesas, no valor total de R\$ 17.200,00, conforme descrição dos fatos às fls. 24 dos autos, por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados por Nelis Alves Rhein Cordeiro, Sergio Roberto Pitanga Rapozo e Marília Ribeiro.

3. Inconformado(a) com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/04, afirmando, em síntese, que os recibos reapresentados, conforme cópias anexas à impugnação, contemplam a devida identificação do impugnante, pelo que requer a improcedência e o cancelamento do lançamento.

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 3.220, de 05 de agosto de 2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/09/2012, o(a) contribuinte, em 26/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.200,00.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 24), apontados pela autoridade lançadora:

Excluído o valor de R\$ 17.200,00, referente a pagamentos efetuados a NELIA ALVES RHEIN CORDEIRO, SERGIO ROBERTO PITANGA RAPOZO E MARÍLIA RIBEIRO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta de identificação do usuário do serviço no recibo), tornando os recibos com dados insuficientes para serem considerados como dedução.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 33), foi a seguinte:

12. Quanto à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 17.200,00, foram apresentadas pela impugnante, no intuito de comprovar suas alegações, as cópias dos recibos de fls. 09-14, porém, sem a indicação de que o serviço foi prestado à própria pessoa que efetuou o pagamento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi **a ausência da indicação do beneficiário dos serviços prestados nos recibos apresentados**.

Com sua impugnação o interessado apresentou **recibos** (e-fls. 8/14), emitidos pelos prestadores dos serviços médicos/odontológicos.

Agora no recurso voluntário apresenta **declarações** (e-fls. 46/48) emitidas por Nélia Alves R. Cordeiro, Sérgio R. Pitanga Rapozo e Marília Ribeiro, nas quais informam que os atendimentos foram prestados única e exclusivamente ao sujeito passivo.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar as lacunas apontadas neste procedimento fiscal**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.562 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.007654/2008-10